



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002088-14.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

VISTOS.

I) Inicialmente, recebo as petições de fls. 410/414 e 487/488, da requerente, e documentos a elas acostados, como emenda à inicial, procedendo-se as devidas anotações.

II) De outro lado, assinalo que, pesem embora as alegações da interessada DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. em seus embargos de declaração de fls. 504/508, a decisão impugnada não padece de obscuridade, nela também não se vislumbrando, outrossim, qualquer omissão ou mesmo contradição.

Em verdade, os aludidos embargos de declaração pretendem apenas e tão-somente discutir o acerto ou não da decisão embargada, finalidade essa, entretanto, para a qual não se prestam.

Por outras palavras, os embargos vertem matéria de cunho infringente, isto é, objetivam a alteração do “decisum”, pelo que não podem mesmo merecer abrigo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com tais fundamentos, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados às fls. 504/508.

III) Trata-se, quanto ao mais, de aqui decidir acerca do processamento ou não do pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" formulado pela empresa **CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.**, qualificada nos autos, cujo objeto social da matriz é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-supermercados, restaurantes, lanchonetes e similares, comércio varejista de móveis, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, produtos de informática, produtos de padaria com predominância de revenda, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, comércio varejista de plantas e flores naturais, distribuidora de produtos alimentícios em geral e comércio varejista de carnes-açougue. Alega, em resumo e no essencial, que a recessão, somada à inflação e à crise enfrentadas pelo Brasil a partir de 2016, afetaram o mercado atacadista de cestas básicas, seu principal foco, passando também a experimentar forte concorrência no mercado, necessitando então se socorrer de capital de giro junto ao sistema bancário, aumentando, gradativamente, o seu endividamento, vindo ainda de enfrentar dificuldades de ordem tributária porque deixou de ser merecedora de isenção de ICMS recolhido tendo por fato gerador a saída de arroz e feijão integrantes das referidas cestas básicas que comercializa. Para piorar, a greve dos caminhoneiros durante o mês de maio de 2018 provocou não só a interrupção do fornecimento da matéria-prima e a comercialização das cestas básicas por um bom período de tempo, mas também elevou significativamente o preço dos insumos utilizados. Com o País ainda enfrentando a recessão, as margens de lucros dos supermercados também sofreram retração, vindo então, no final de 2018, a perder a capacidade de honrar os seus compromissos, pois o custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado, até o ponto em que a geração de caixa se tornou insuficiente para sanar os crescentes compromissos impostos pelos bancos. Concluiu que hoje nem mesmo crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

disponível possui, haja vista as diversas inscrições como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e o cada vez maior número de títulos protestados, de modo que, nesse contexto, a recuperação judicial é a única alternativa que lhe restou na tentativa de superar a crise econômico-financeira que atravessa, tendo formulado pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de impedir a reintegração de posse e a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios (imóveis e caminhões utilizados no desempenho da sua atividade empresarial), também assim com vistas a obstar a rescisão do contrato de franquia que mantém com a empresa DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. Acostados à petição inicial vieram documentos.

O Ministério Público deixou de ofertar manifestação nos autos (fls. 350/353).

Por força da decisão de fls. 352/355, foi deferida a almejada tutela de urgência de natureza antecipada, vindo a ser designada audiência de tentativa de conciliação, ato processual este que, contudo, à vista da manifestação de fls. 373/375, da requerente, acabou sendo cancelado (fls. 381/382).

Sobrevieram emendas à petição inicial (fls. 410/414 e 487/488), inclusive com a juntada de mais documentos (fls. 415/420 e 489/501).

É o relatório do essencial.

D E C I D O .

Desde logo uma observação no sentido de que, consoante a letra expressa da Lei, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (Lei nº 11.101/2005, artigo 47).

Releva também assinalar, agora de conformidade com o entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que *"neste momento processual compete ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

questões inerentes à viabilidade econômica das empresas, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pelas recuperandas tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que '[...] desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido' (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268).

Nesta perspectiva, ainda, Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o art. 52 da LRF, ressalta que 'no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração' (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo, Editora RT, 2017)" (TJSP - AI nº 2257174-22.2018.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Maurício Pessoa - J. 11.03.2019 - os destaques são do original).

Assentadas essas premissas, forçoso se mostra convir que, na espécie, diante das informações contidas na petição inicial e respectivos aditamentos, também assim em face dos documentos já carreados para os autos, estão presentes os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual, com fulcro no artigo 52 do mesmo Diploma legal, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da empresa CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.

Em consequência:

1 - Nomeio, como ADMINISTRADOR JUDICIAL, nos termos do artigo 52, I, da Lei nº 11.101/2005, a empresa **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com sede na Rua Oriente, nº 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas (SP), telefones (19) 3291-0707 / 3291-0909.

1.1 - O Administrador Judicial deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal, indicando inclusive, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial ou de falência, que não poderá ser substituído sem autorização do Juízo.

1.2 - O Administrador Judicial deverá cumprir fielmente seus deveres, sobretudo os elencados no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo-lhe inclusive fazer publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado na forma do artigo 7º, § 2º, do aludido Diploma legal.

1.3 - O valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial serão fixados oportunamente, após suas estimativas, observados, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005, "a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

2 - Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 do mesmo Estatuto.

3 - Determino que nos próximos atos, contratos e documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

futuros firmados pela devedora, seja o seu nome empresarial seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", oficiando-se inclusive à JUCESP, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos seus pertinentes registros.

4 - Com fundamento no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º do referido Estatuto legal, e também do curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da referida Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo Diploma. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais novas ações deverão ser comunicadas a este Juízo, pela devedora, logo após a citação.

4.1 - A suspensão já mencionada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 52, § 4º).

5 - Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, à devedora, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores.

6 - Determino, ainda, que a devedora apresente o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (da Lei nº 11.101/2005, artigo 53).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7 - Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa devedora tiver estabelecimentos (artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005), informando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento dos expedientes.

8 - Comunique-se também ao Cartório de Distribuição desta Comarca para que informe a este Juízo acerca de eventuais ações que venham a ser propostas contra a devedora (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 6º).

9 - O prazo para os credores apresentarem as habilitações de seus créditos ou suas divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

10 - Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar também o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e 55 do mesmo Diploma legal, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, com observância do artigo 191 também da mesma Lei.

11 - Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser protocolizadas diretamente no seu escritório profissional, conforme supracitado.

11.1 - Relativamente a créditos trabalhistas, observa-se que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho a eventual fixação do valor a ser reservado.

11.2 - Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

12 - Faculto aos credores, a qualquer tempo, requererem a convocação de assembléia geral para constituição do "comitê de credores", observado o disposto no artigo 36, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

13 - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como já assinalado, deverá ser apresentado pela devedora em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, artigo 53).

13.1 - Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano.

13.2 - Observa-se que, caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de seu crédito.

14 - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, intimando-se também os interessados que já se fizeram representar nos autos.

Int. Dilig.

Bauru, 27 de março de 2019.

JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA
-Juiz de Direito-

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**